



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10480.900248/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-006.343 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO.

A não concordância com os apontamentos e com as conclusões da Turma de Julgamento *a quo* não acarreta, por si só, na nulidade da decisão proferida. Caso existam imprecisões no acórdão, estes serão corrigidos quando da análise do mérito da discussão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Sendo reconhecido, via diligência, que o contribuinte recolheu DARF em valor a maior do que o tributo devido no período, este valor deve ser considerado na declaração de compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido no processo administrativo n° 10480.900047/2010-53, que não utilizado pelo contribuinte em outras compensações, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Flavio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa

(suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de declaração de compensação transmitida pelo contribuinte Pernod Ricard Brasil Industria e Comércio Ltda., ora Recorrente, através do qual pretendia quitar débitos próprios com crédito decorrente pagamento indevido ou a maior do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, código 2362, relativo ao período de apuração 30/11/2002, com arrecadação em 31/12/2002.

Como se depreende do despacho decisório de fls. 6, o direito creditório não foi reconhecido, uma vez que *“foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”*

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ do Recife (PE), o seguinte:

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade, fls. 12 a 16, fazendo as seguintes alegações:

- tempestividade da manifestação de inconformidade e que a análise do processo seja realizada em conjunto com o PER/DCOMP n.º 13904.92798.281205.1.3.04-5505;
- que fez um recolhimento no valor de R\$ 1.450.305,43 e posteriormente efetuou recolhimento complementar no valor de R\$ 311.731,10 em 11/02/2003, conforme documentos anexos;
- sendo assim dispõe de saldo a compensar no montante de R\$ 765.030,66, como pleiteou nos dois PER/DCOMP, o qual corresponde ao total recolhido (1.450.305,43 + 311.731,20) menos o valor do IRPJ devido na DIPJ R\$ 997.005,97, demonstra à fl. 15;
- em razão da não consideração do DARF complementar ocorreu erro de processamento e apuração das informações pela fiscalização, resultando em saldo de crédito credor insuficiente;
- requer seja reconhecido integralmente o direito creditório e homologadas suas compensações.

Todavia, aquela DRJ entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do contribuinte. Eis a ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste identificar perfeitamente os créditos que pretende sejam reconhecidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE.

Mantém-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi parcialmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ao ser intimado da referida decisão, o contribuinte, em sede preliminar, aduz pela nulidade do acórdão proferido pela DRJ no Recife (PE). No mérito, repisa, em síntese, os argumentos e fundamentos apresentados no apelo inicial, pugnano pelo reconhecimento do direito creditório indicado na declaração de compensação.

Remetido os autos ao CARF, em um primeiro momento, a relatoria do feito coube ao ex-conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, que, nos termos da Resolução de n.º 1302-000.350, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Origem aguardasse a “*decisão final do PAF n.º 10480.900047/2010-53, juntando cópia do referido acórdão nestes autos*”.

O entendimento para conversão do julgamento em diligência foi de que o “*direito creditório utilizado na compensação ora em julgamento foi informado em outra PER/DCOMP (13904.92798.281205.1.3.045505), objeto do PAF n.º 10480.900047/2010-53, também julgado nesta mesma assentada. Por essa razão, o que vier a ser definitivamente decidido nesse outro processo é questão prejudicial ao julgamento destes autos*”.

Com a decisão definitiva no PA n.º 10480.900047/2010-53 (extrato de fls. 156 e seguintes), foi juntado aos autos o acórdão proferido naquele processo (fls. 152 e seguintes), e, posteriormente, os autos retornaram ao CARF.

Todavia, sendo constatado que o relator originário não compõe mais nenhum colegiado desta 1ª Seção de Julgamento, os autos foram distribuídos a este relator para prosseguimento do julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

A tempestividade do apelo e os seus pressupostos de admissibilidade já foram analisados, quando da emissão da Resolução n.º 1302-000.350, exarada no dia 25/11/2014. Desta forma, o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Em sede preliminar, o Recorrente alega, em síntese, que, ao não buscar a verdade material com todos os elementos que dispunha, o acórdão recorrido teria cerceado o seu direito de defesa.

Não assiste razão ao Recorrente neste ponto.

Quando se analisa a decisão proferida pela Turma de Julgamento *a quo*, verifica-se que o indeferimento do pleito do contribuinte foi fundamentado e motivado com base nas informações apresentadas pelo contribuinte.

De pronto, não se pode deixar de consignar que as hipóteses de nulidade do atos praticados pela administração estão devidamente elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e estas hipóteses são limitadas. Veja-se a redação do dispositivo legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Contudo, vez ou outra, há uma certa confusão das partes quando invocam a nulidade do procedimento, quando, na verdade, se está se aduzindo uma questão de mérito, como no caso, por exemplo, de uma interpretação equivocada da legislação por parte da fiscalização ou não acatamento dos argumentos aduzidos no apelo apresentado pelas partes. Neste sentido, são precisas as colocações da Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, na declaração de voto constante do acórdão de nº 1402-003.857 (Processo nº 16561.720171/2016-17). Veja-se:

Sendo assim, esclarecedor o posicionamento de CELSO RIBEIRO BASTOS que enuncia ser nulo o ato "que apresenta vícios de legalidade atinentes à competência, ao objeto, ao motivo, à forma e à finalidade". (BASTOS, Celso Ribeiro Curso de direito administrativo, 2002, p. 163/164). Em outras palavras, não são quaisquer vícios de legalidade que acarretam a nulidade. O erro na interpretação dos dispositivos legais é matéria que será revista nos processos de controle do lançamento e terá como eventual consequência a improcedência do lançamento, não sua nulidade

Por outro lado, este relator não tem dúvidas de que a expressão "preterição do direito de defesa", constante no inciso II, do citado artigo 59, pode ter diversas interpretações e, por consequência, uma aplicação ampliada. Assim, qualquer ato da administração que, de alguma forma, dificulte ou inviabilize o direito de ampla defesa outorgado aos contribuintes, poderá macular o ato praticado, devendo este ser considerado nulo.

No presente caso, contudo, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas no citado artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Em primeiro lugar, não há qualquer vício no ato quanto à competência das autoridades que promoveram a análise do apelo do Recorrente. Inclusive, não há qualquer apontamento do Recorrente neste sentido.

Por outro lado, toda a argumentação tecida pelo Recorrente se refere ao fato de a Turma de Julgamento *a quo* não ter acatado seus argumentos de defesa.

É que, como se observa do Recurso Voluntário, o Recorrente, ao pugnar pela nulidade do acórdão recorrido, apresenta, em verdade, sua insatisfação pelo fato de a DRJ não ter

acatado a sua tese de defesa e mantido o despacho decisório exarado. Não há indicação de qualquer vício da decisão proferida, que pudesse a tornar nula.

Ademais, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A Turma de Julgamento *a quo* trouxe toda a motivação e fundamentos para não acatar os argumentos do contribuinte – inclusive, as provas apresentadas foram analisadas –, para, ao final, concluir pela manutenção do despacho decisório, ou seja, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Desta feita, se houve algum equívoco na decisão proferida, esse deve ser corrigido por este colegiado, mas quando da análise do mérito (e não em sede de preliminar de nulidade), oportunidade em que se verificará a procedência do apelo do contribuinte.

Reitere-se, assim, que a não concordância com os apontamentos e com as conclusões da Turma de Julgamento *a quo* não acarreta, por si só, na nulidade da decisão proferida. Caso existam imprecisões no acórdão, estas serão corrigidas quando da análise do mérito da discussão. O que é totalmente diverso da declaração de nulidade da decisão, como foi requerido pela Recorrente.

Portanto, REJEITA-SE a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

DO MÉRITO

DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como demonstrado no relatório alhures, no despacho decisório exarado não se reconheceu qualquer direito creditório invocado na declaração de compensação ora em análise.

Contudo, como constou da Resolução proferida por este colegiado, em composição diferente da atual, o direito creditório do contribuinte à época estava sendo analisado nos autos do PA nº 10480.900047/2010-53, por isso, entendeu-se pela conversão do julgamento em diligência, para que se aguardasse a decisão final a ser proferida naquele processo.

Assim, nos termos do acórdão de fls. 152 e seguintes, este colegiado, por unanimidade de votos, acatando o resultado de diligência realizada, reconheceu o direito creditório “*no valor total de R\$765.030,66*”, homologando, por consequência, a compensação até o limite do crédito ali reconhecido. Transcreve-se, neste sentido, a fundamentação do acórdão proferido no PA nº 10480.900047/2010-53:

Como demonstrado no relatório alhures, no despacho decisório exarado reconheceu-se o valor de R\$453.299,46, ante o valor de R\$765.030,66 solicitado no pedido de compensação.

Desde o apelo inicial, o Recorrente alega que “a apresentação da DIPJ retificadora para o período, apurou-se que o saldo devedor do tributo seria de apenas R\$ 997.005,91, tendo, portanto, a empresa o direito de pleitear a compensação de R\$ 765.030,66 pagos a maior (resultante da diferença dos valores recolhidos, isto é, R\$ 1.450.305,43 mais R\$311.731,20 menos o valor apurado na DIPJ, R\$997.005,97)”.

Neste sentido, a parcela não reconhecida seria o DARF no valor de R\$311.731,20, que, em que pese não ter sido indicado no pedido de compensação pelo contribuinte, comporia a totalidade do direito creditório pleiteado no PerDcomp.

Justamente por conta deste valor - R\$311.731,20 – é que, em um primeiro momento, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência. Como constou do relatório, requereu-se, da Unidade de Origem, a informação acerca do recolhimento feito pelo contribuinte e, em especial, se o valor “se encontra ou não alocado para quitação de algum débito da interessada”.

E, na diligência realizada, a DRF deixou claro que “da leitura do extrato e do comprovante de alocação verificamos que o pagamento não foi utilizado para alocação a nenhum outro débito da empresa, encontrando-se integralmente disponível.”

Portanto, deve ser reconhecido o valor recolhido indevidamente, como indébito passível de ser indicado no pedido de compensação apresentado pelo contribuinte.

Importante ressaltar, neste ponto, que, ao reconhecer o valor de R\$311.731,20 como indébito, não se está alterando o direito creditório apontado no pedido de compensação. É que, no pedido de restituição/compensação do indébito, consta o valor de R\$ 765.030,66. Assim, fica patente o erro no preenchimento do PerDcomp, erro este, todavia, que não pode limitar o direito do contribuinte.

Neste sentido, VOTA-SE por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o direito creditório no valor total de R\$765.030,66, homologando-se, por consequência, a compensação até o limite do crédito ora reconhecido.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Sendo reconhecido, via diligência, que o contribuinte recolheu DARF em valor a maior do que o tributo devido no período, este valor deve ser considerado na declaração de compensação apresentada.

Portanto, uma vez já reconhecido o direito creditório no PA n.º 10480.900047/2010-53, no valor total de R\$765.030,66, e sendo que, na declaração de compensação ora em análise (PerDcomp n.º 37429.96949.310106.1.3.04-3180), o contribuinte indicou parte daquele valor (R\$247.142,59) como direito creditório, impõe-se o provimento do Recurso Voluntário.

Cumprе ressaltar que o que se está reconhecendo no presente voto é o mesmo o que foi decidido no PA n.º 10480.900047/2010-53, ou seja, reconhece-se o direito creditório no valor total de R\$765.030,66.

Contudo, quando da liquidação do julgado, deve a unidade de origem verificar a utilização total ou parcial desse valor em outras declarações de compensação eventualmente apresentadas pelo contribuinte, inclusive naquela analisada no PA n.º 10480.900047/2010-53, e homologar a compensação até o limite do crédito indicado na declaração apresentada pelo contribuinte.

Neste sentido, VOTA-SE por REJEITAR a PRELIMINAR de nulidade e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para, reformando o acórdão recorrido, homologar a compensação, até o limite do crédito reconhecido PA n.º 10480.900047/2010-53 e que não utilizado pelo contribuinte em outras declarações de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Fl. 7 do Acórdão n.º 1302-006.343 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.900248/2010-51